

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                            |                              |      |
|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|------|
|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | da Lei 13.194/97 e art. 1º do Decreto nº 5.215/00).                                                                                                                        |                              |      |
| 6.24 | Alcool anidro combustível.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Crédito outorgado de 30% do ICMS apurado no mês, (art. 11, XXVI, "a" do Anexo IX do Dec. nº 4.852/97, alterado pelo Dec. nº 6.755/08).                                     | 8,4% sobre a base de cálculo | 3,6% |
| 6.25 | Máquinas e equipamentos rodoviários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Crédito outorgado de 5% (art. 1º, I, "a" da Lei nº 13.453/99 e art. 4º do Dec. nº 14.065/01).                                                                              | 7% s/ BC                     | 5%   |
| 6.26 | Produto agrícola.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Crédito outorgado de 7% (art. 11, XXXI do Anexo IX do Dec. nº 4.852/97; Lei nº 14.543/03 e art. 1º do Dec. nº 5.834/03).                                                   | 5% s/ BC                     | 7%   |
| 6.27 | Estabelecimento distribuidor de empresa fabricante de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar, produto farmacêutico, de perfumaria ou de toucador, preparado e preparação cosmética, constantes dos seguintes códigos da NBM/SH, 3001 a 3006, 3303 a 3307, 3401, 3402, 3808, 3822, 3906, 3919, 4014, 4015, 4206, 4818, 5402, 5601, 7010, 7017, 7223, 7318, 7616, 8212, 8413, 8414, 8418, 8419, 8528, 8541, 8543, 9002, 9006, 9017, 9018, 9021, 9025 a 9027, 9030, 9033, 9402, 9405 e 9603 | Crédito presumido de 5,6% sobre o valor da base de cálculo. (art. 11, XXXII do Anexo IX do Dec. 4.852/97; art. 1º, I, "f" da Lei nº 13.453/99 e art. 2º do Dec. 5.884/03). | 6,4% s/ BC                   | 5,6% |
| 6.28 | Indústria do setor têxtil: empresa que realiza, no mínimo, uma das etapas típicas do setor, especialmente, fiação, tecelagem e tinturaria;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º do Anexo I).                                                                   | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.29 | Indústria de ponta: empresa ou setor industrial que realiza montagem final de conjunto de peças, fornecidas por outras fábricas, concluindo, assim, um processo fabril ou que abrange várias unidades produtoras, especialmente as montadoras de computadores, excluídas as de veículos automotores novos.                                                                                                                                                                                                        | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, I, do Anexo I).                                                               | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.30 | Indústria química para couro: empresa que produz um conjunto de produtos químicos considerados necessários para o tratamento do couro e que seja relevante no processo de desenvolvimento da cadeia produtiva.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, II, do Anexo I).                                                              | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.31 | Indústria do setor de óleos vegetais: empresa que produz óleo derivado de vegetais, especialmente de algodão, soja, canola, milho ou girassol.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, IV, do Anexo I).                                                              | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.32 | Indústria do setor lácteo: empresa ou grupo que ofereça 250 (duzentos e cinquenta) ou mais empregos diretos e que industrialize soro de leite ou, em alternativa a este, fabrique 2 (dois) dos seguintes produtos: achocolatado em pó, bebida láctea, creme de leite, doce de leite, iogurte, leite aromatizado ou leite em pó.                                                                                                                                                                                   | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, V, do Anexo I).                                                               | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.33 | Indústria do setor coureiro: empresa que beneficia o couro até o estágio de aplicação imediata como matéria-prima de indústrias do gênero, tais como: calçados, bolsas, vestuários, artefatos para automóveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, VI, do Anexo I).                                                              | 0% s/ BC                     | 12%  |
| 6.34 | Indústria do setor calçadista: empresa que produz artefatos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Crédito presumido de 100%                                                                                                                                                  | 0% s/ BC                     | 12%  |

|      |                                                                                                                                  |                                                                                                           |          |     |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-----|
|      | para calçados e calçados que utilizam o couro como matéria-prima preponderante.                                                  | (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, VII, do Anexo I).                      |          |     |
| 6.35 | Lavra mineral: é aquela que industrializa, para fins de consumo, rochas ornamentais, tais como: granito, mármore e assemelhados. | Crédito presumido de 100% (Decreto nº 5.265/2000, arts. 23; 25; 34, §2º, II e arts. 1º e 8º, do Anexo I). | 0% s/ BC | 12% |

|                                             |                                                                          |                                                                                                         |                  |                   |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------|
| (....)                                      |                                                                          |                                                                                                         |                  |                   |
| <b>9 - Procedência: Mato Grosso</b>         |                                                                          |                                                                                                         |                  |                   |
| ITEM                                        | MERCADORIAS                                                              | BENEFÍCIO                                                                                               | CRÉDITO ADMITIDO | ICMS COMPLEMENTAR |
| 9.1                                         | Alcool.                                                                  | Lei nº 7.874, de 26 de dezembro de 2002.                                                                | 2,4%             | 9,6%              |
| <b>10 - Procedência: Mato Grosso do Sul</b> |                                                                          |                                                                                                         |                  |                   |
| ITEM                                        | MERCADORIAS                                                              | BENEFÍCIO                                                                                               | CRÉDITO ADMITIDO | ICMS COMPLEMENTAR |
| 10.1                                        | Alcool etílico hidratado combustível e alcool etílico anidro combustível | Art. 10 do Dec. nº 9.375/99; Dec. nº 9.539/99; Dec. nº 9.764/99; Dec. nº 9.900/00 e Dec. nº 12.300/07). | 3%               | 9%                |

|                                |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                 |                               |                   |
|--------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------|
| <b>11 - Procedência: BAHIA</b> |                                                                                                                                     |                                                                                                                                                 |                               |                   |
| ITEM                           | MERCADORIA                                                                                                                          | BENEFÍCIO                                                                                                                                       | CRÉDITO ADMITIDO              | ICMS COMPLEMENTAR |
| 11.1                           | Máquinas e aparelhos elétricos, eletro-eletrônicos, produtos de informática, eletrônica, cabos e fios de alumínio e de fibra ótica. | Estorno de débito das operações realizadas por estabelecimento industrial. Dec. nº 7.737/99                                                     | 0% sobre a base de cálculo.   | 12%.              |
| 11.2                           | Produtos de informática importados.                                                                                                 | Crédito presumido de 70,834% sobre o imposto devido. Decreto n. 6.741/1997.                                                                     | 3,5% sobre a base de cálculo. | 8,5%              |
| 11.3                           | Produtos de telecomunicação, elétricos e eletrônicos importados.                                                                    | Crédito presumido de 70,834% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.341/1998.                                                                     | 3,5% sobre a base de cálculo. | 8,5%.             |
| 11.4                           | Açúcar                                                                                                                              | Crédito presumido de 65% sobre o imposto devido. (De 01/01/97 a 31/12/2003, crédito presumido de 30%). Art. 96, XX do RICMS/BA                  | 4,2% sobre a base de cálculo. | 7,8%              |
| 11.5                           | Artigos esportivos importados                                                                                                       | Crédito presumido de 55% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.727/1999.                                                                         | 5,4% sobre a base de cálculo. | 6,6%              |
| 11.6                           | Artigos sanitários de cerâmica                                                                                                      | Crédito presumido de até 85% sobre o imposto devido. Benefício concedido nos primeiros 10 anos de produção da indústria. Decreto n. 6.734/1997. | 1,8% sobre a base de cálculo. | 10,2%             |
| 11.7                           | Azulejos e pisos                                                                                                                    | Crédito presumido de até 85% sobre o imposto devido. Benefício concedido nos primeiros 10 anos de produção da indústria. Decreto n. 6.734/1997. | 1,8% sobre a base de cálculo. | 10,2%             |
| 11.8                           | Leite e seus derivados, recebidos de estabelecimentos atacadistas.                                                                  | Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.                                                                     | 10% sobre a base de cálculo.  | 2%                |
| 11.9                           | Farinhas, amidos e féculas, recebidos de estabelecimentos atacadistas.                                                              | Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.                                                                     | 10% sobre a base de cálculo.  | 2%                |
| 11.10                          | Aves vivas e ovos, recebidos de estabelecimentos atacadistas.                                                                       | Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n. 7.799/2000.                                                                     | 10% sobre a base de cálculo   | 2%                |
| 11.11                          | Carnes e seus derivados, recebidos de estabelecimentos atacadistas.                                                                 | Crédito presumido de 16,667% sobre o imposto devido. Decreto n.                                                                                 | 10% sobre a base de cálculo.  | 2%.               |